



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO DE 20/08/2013 - ITEM 52

TC-000867/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Paulínia.

Contratada: Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Edson Moura (Prefeito).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Edson Moura (Prefeito), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Vanderli Aparecida Facchini (Secretária Chefe de Gabinete).

Objeto: Outorga de exploração, por meio de concessão administrativa, da prestação de serviços ao Estado, por meio da disponibilização, operação, manutenção e conservação, precedida da execução de obra pública, de infraestrutura cultural.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 09-12-08. Valor - R\$147.602.604,97. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 16-06-09.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, José Roberto Manesco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: Expediente: TC-000490/026/12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de licitação e contrato envolvendo a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., com propósito de estabelecer PPP - Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa precedida de obra pública, para prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

de disponibilização, operação, manutenção e conservação de infraestrutura cultural (estúdio e museu de cinema).

De acordo com os documentos colacionados aos autos, merecem destaque os seguintes aspectos do procedimento licitatório: a) declaração de existência de recursos no valor de R\$332.280.000,00 (fls. 4198/4199); b) orçamento básico de R\$67.553.438,00 para obras e R\$9.418.206,62 ao ano para manutenção do complexo (fls. 4368/4385 e 4362/4366); c) publicação do edital no DOE, jornal de grande circulação no Estado e outros meios de divulgação (fls. 4595, 4596 e 4597); d) participação de 02 (duas) licitantes (fls. 5368/5369), sem inabilitações após recurso (fls. 5419 e 5421/5423); e) homologação e adjudicação em 01/07/08 (fl. 5616); f) celebração do instrumento em 09/12/08 (DOE de 12/01/09), na quantia informada de R\$147.602.604,97 e com vigência de 10 (dez) anos, prorrogáveis até 35 (trinta e cinco) anos (fls. 5631/5701).

O laudo de fiscalização apontou as seguintes irregularidades: a) impertinência do objeto, na medida em que a exploração de estúdios de cinema não seria de interesse público, nem teria a Administração como usuária direta ou indireta, sendo, portanto, atividade reservada à iniciativa privada e insuscetível de se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

contratar por intermédio de concessão administrativa; b) distribuição imperfeita das obrigações entre as partes, porquanto o Município estaria arcando integralmente com os custos do empreendimento pelo pagamento da contraprestação mensal no valor de R\$2.742.000,00, independentemente da lucratividade do negócio, descumprindo, assim, a obrigatoriedade de repartição dos riscos com o parceiro privado, consoante estabelecido pelo inciso VI, do art. 4º da Lei n.º 11.079/04; c) falta de apresentação das premissas e metodologias de cálculo exigidas pelo § 1º, do art. 10 da lei n.º 11.079/04, sem indicação da previsão no PPA; d) indefinições quanto ao conteúdo e forma de recebimento das chamadas "*receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados*", auferíveis pela contratada; e) ausência de clareza ou subjetividade no critério de avaliação da qualidade dos serviços, que influenciará na fixação do valor da contraprestação mensal devida pelo Poder Público; f) violação à economicidade da despesa, uma vez que a contraprestação mensal estabelecida, acrescida dos investimentos previstos, alcançará a quantia total de R\$146.492.876,00, posto que os custos de manutenção do complexo, segundo a proposta comercial vencedora, atingiriam R\$80.996.314,00 durante toda a vigência do ajuste; g) defasagem de 01 (um) ano do orçamento das obras; h)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

exigência antecipada de garantia para licitar (item 1.3 do edital); i) qualificação técnica por intermédio de atestado único em serviços de cenotecnia, acústica, climatização, iluminação cênica/áudio/vídeo, em área não inferior a 1.200m², acarretando restritividade indevida ao certame; j) provimento de recurso de inabilitação no mesmo dia de sua protocolização, sem abrir prazo para contrarrazões; l) falta de atribuição de valor ao termo contratual, remetido além do prazo previsto nas Instruções deste Tribunal; e m) dúvida quanto à gestão do objeto da parceria e execução do projeto, se imputada à licitante vencedora ou Sociedade de Propósito Específico constituída.

Notificado (fl. 5791), o responsável legal, regularmente representado, apresentou justificativas de fls. 5800/5878, acompanhadas dos documentos de fls. 5880/6031, defendendo a regularidade da contratação.

Inicialmente, ressaltou a possibilidade de se ser adotada a PPP – Parceria Pública Privada para fomento da cultura, a exemplo das parcerias firmadas para reforma, construção e operação de estádios de futebol.

Alegou que é dever do Estado promover atividades fundamentais inseridas na Ordem Social, inclusive a cultura, sendo competência comum dos entes federados protegerem bens de valor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cultural e proporcionar os meios de acesso à cultura, conforme previsto nos incisos IV e V, do art. 23 da Constituição Federal.

Se pode o Governo Federal intervir no domínio econômico com a criação da Agência Nacional do Cinema (Medida Provisória n.º 2228, de 06/09/01), defendeu ser igualmente permitido aos Estados e Municípios adotarem medidas voltadas ao desenvolvimento da produção cinematográfica nacional.

Discorreu sobre a economia local e a elevada dependência da indústria petroquímica, situação capaz de produzir o chamado "paradoxo da riqueza", no qual a configuração do setor gera poucos empregos e impede o surgimento de pequenos empreendedores no mesmo segmento, daí porque cabe ao Município de Paulínia reestruturar essa economia, mitigando ou anulando os efeitos prejudiciais ao seu desenvolvimento.

Com base em estudos realizados pela FIPE, que apontou cenário favorável para novas atividades econômicas no município, afirmou ter sido obtido embasamento técnico para adotar medidas voltadas à nova fase de desenvolvimento da cidade, resultando na construção do polo cinematográfico, composto por infraestrutura para atração de empresas de filmagem e profissionais técnicos de elevado conceito, em consonância com fundos para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atração de produtores e escolas técnicas para formação de profissionais, gerando, portanto, emprego e renda para população local.

De outra parte, assegurou que a política de incentivo à cultura não prejudica a aplicação de recursos nas demais áreas, como educação, saúde e infraestrutura, como prova a posição de liderança nacional do Município de Paulínia, conforme dados divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional – FINBRA (2007).

Quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareceu que a legislação municipal impõe estrita observância aos seus requisitos, incluindo a comprovação da sustentabilidade fiscal do projeto da PPP, esclarecendo que foram elaborados os demonstrativos de execução orçamentária até 2006, com receitas e despesas projetadas até 2022.

No tocante aos atestados de experiência anterior, justificou sua pertinência por ter sido exigida demonstração de aptidão em atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, fato este inclusive já analisado e considerado improcedente por este Tribunal, no exame de representação contra versão anterior do edital.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nesse caso, ressaltou ter sido permitida a formação de consórcios, destacando a resposta administrativa afirmativa no sentido de que o atestado, embora único, poderia prever a realização de mais de um estúdio, desde que atingida quantidade mínima de 1.200 m².

Sustentou a compatibilidade dos preços orçados com o mercado pelas correções havidas nos termos da legislação em vigor e, após justificar as demais impropriedades na formalização da licitação e remessa intempestiva do termo contratual, requereu julgamento favorável.

Sob os aspectos de engenharia, Assessoria Técnica considerou restritiva a qualificação técnica requisitada pelo edital, suscitou dúvidas na formação da estimativa de preços para construção dos estúdios e museu, bem como questionou a indicação dos custos anuais de manutenção preventiva e corretiva (fls. 6036/6040).

Com enfoque na área econômico-financeira, Assessoria Técnica subscreveu críticas lançadas contra a ausência de valor do contrato, forma de remuneração e contraprestação, demonstração de benefício para o município e falta de estudo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

viabilidade econômico-financeira, concluindo pela irregularidade (fls. 6040/6041).

Sob os aspectos jurídicos, Assessoria Técnica sublinhou a existência de incontestável interesse público envolvido no objeto, todavia destacou os vícios na qualificação técnica, preços praticados, ausência de projetos, economicidade e moralidade da despesa, opinando, portanto, pela irregularidade da matéria (fls. 6042/6044), posição acompanhada pela Chefia de ATJ (fls. 6045/6047).

Para SDG, o objeto licitado não comporta parceria público-privada por não prever a prestação de serviço público, porquanto a indústria cinematográfica ou videofonográfica nacional está regida pelo princípio da livre iniciativa, sendo, portanto, de natureza privada.

Depois de transcrever lições doutrinárias e jurisprudenciais, concluiu que a instalação de polo cinematográfico não se amolda a qualquer das modalidades de PPP, na medida em que o contrato não contemplaria a prestação de serviços à própria Administração, seja como usuária direta ou indireta.

Endossou as falhas concernentes à falta de repartição de riscos entre o Poder Público e parceiro privado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

defasagem no valor do orçamento das obras e incertezas sobre o valor do contrato, emitindo parecer pela irregularidade (fls. 6048/6058).

Já o Ministério Público de Contas, no exame de legitimidade, entendeu ser possível a utilização de concessão administrativa para que o parceiro privado construa e conserve a infraestrutura cultural destinada à consecução das atividades correspondentes, defendendo que, no caso do objeto contratado, a Administração Pública é usuária direta dos serviços porque atua ativamente no fomento à Cultura.

No controle de legalidade, o MPC destacou a falta de inclusão do projeto da lei orçamentária de 2008 e a inexistência da prova de compensação das despesas, consoante exigido pela LRF, bem como condenou a exigência de atestado único de qualificação técnica, adoção de índices de qualificação econômico-financeira sem justificativas, indefinições do projeto do museu e valor do contrato, defasagem da planilha orçamentária de custos e ausência de divisão equânime dos riscos.

Por fim, aduziu que não se respeitou a autonomia da Sociedade de Propósito Específico em relação ao ente contratante e consórcio vencedor, concluindo, deste modo, pela irregularidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

com a conseqüente proposta de anulação dos atos praticados (fls. 6063/6087).

Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., por seu advogado constituído, obteve vista dos autos e apresentou justificativas de fls. 6126/6133, alegando inicialmente que a análise de mérito da opção política realizada pela Administração, quando decidiu investir em Cultura, extrapola os limites de competência deste Tribunal de Contas.

Por outro lado, defendeu o cabimento da PPP ao destacar a existência de obra pela construção do estúdio e museu de cinema e administração das instalações, esta com a prestação de serviços de operação (equipamentos, aparelhos e sistemas), manutenção e conservação, inclusive para garantir o funcionamento ininterrupto da infraestrutura construída.

Por fim, sustentou o caráter público do objeto e a forma adotada para fomento da economia local, ressaltando a lisura da contratação da Sociedade de Propósito Específico.

Com nova instrução, Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, MPC e SDG convergiram opiniões no sentido da irregularidade (fls. 6138, 6139, 6140/6141, 6142/6145 e 6147).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Retirado da pauta do dia 25/06/13 em atendimento ao pedido para apresentação de novos elementos, o responsável legal ofereceu justificativas finais de fls. 6163/6238, acompanhadas de farta documentação (TC-024751/026/13 e TC-024873/026/13).

Em síntese, traçou todo o histórico da contratação, pormenorizando os principais atos praticados desde a fase de projeto, passando pela divulgação do edital, representação neste Tribunal e condução da licitação, abordando, inclusive, as manifestações das áreas técnicas desta Corte.

No mais, reiterou o incremento de receitas, ressaltando a legalidade e importância social da parceria resultante no Polo Cinematográfico e Cultural de Paulínia, sem prejuízo de novamente rejeitar qualquer irregularidade praticada nos atos em exame.

Requeru, por fim, nova instrução do processo, além de vista dos autos do TC-001111/003/13, que trata do exame da execução do presente contrato.

É o relatório.

ARPH



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

Inicialmente, indefiro o pedido de nova instrução do processo, uma vez que a matéria fora suficientemente abordada pelos órgãos técnicos deste Tribunal, tendo os interessados exercido plenamente o direito de defesa.

O exame da execução contratual, de que trata o TC-001111/003/13, tem tramitação própria e está em fase de instrução, por isso eventual pedido de vista deve ser adequadamente deduzido naqueles autos, se for o caso.

Superadas essas questões preliminares e à vista da licitação e contrato em julgamento nesta oportunidade, recorro que no exame de representação contra versão anterior do edital, o E. Plenário deste Tribunal aprovou r. voto proferido pelo eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para o fim de determinar a anulação do instrumento convocatório, por identificar cobrança de tarifa de usuários imprópria para modalidade de concessão administrativa, postergando o debate a respeito da natureza jurídica do objeto para o exame ordinário da matéria, conforme trecho de interesse (TC-041905/026/07, sessão de 26/03/08), *verbis*:

"No edital em exame, vê-se que o parceiro privado receberá do usuário direto (público interessado) a receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

arrecadada com a venda de ingressos ao museu, além de também receber diretamente o valor dos alugueis pela locação de espaços dos estúdios.

Vê-se que a doutrina bem interpreta a lei, uma vez que a previsão legal para cobrança de tarifa dos usuários, só ocorre na modalidade de concessão patrocinada.

Dessa forma, tem-se, no edital em exame, uma contrariedade legal e doutrinária à concessão administrativa, pois nessa modalidade a remuneração por contraprestação pecuniária do parceiro público ao privado cabe exclusivamente à Administração.

Sendo assim, como a Prefeitura afirma ser usuária indireta, os usuários diretos que viessem a usufruir dos serviços nada pagariam diretamente ao parceiro privado, como serve de exemplo o caso dos serviços de coleta de lixo.

Portanto, no meu entender, como está o edital, os serviços pretendidos – execução de serviços de disponibilização, operação, manutenção e conservação, de um Complexo Cinematográfico, precedida da execução de obra pública - não podem ser considerados para concessão administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assim, considero respondida a representação feita pelo nobre Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, negando-se à Prefeitura de Paulínia a possibilidade de ser adotada, neste caso, a concessão administrativa.

Quanto a serem públicos os serviços do pólo cinematográfico e a Administração ser usuária indireta ou não, considero não ser momento adequado para discussão em sede deste exame prévio". (g. n.).

Observada a deliberação desta Corte, a Administração republicou o edital sem a previsão de cobrança de tarifas, mantendo a concessão na modalidade administrativa.

Torna à pauta, então, a discussão sobre a natureza jurídica do objeto contratual e sua pertinência à vista das disposições de regência, principalmente das Leis n.º 11.079/04 e 8.987/95.

Sob esse aspecto, devo registrar o elevado grau de dedicação por parte dos órgãos oficiantes no processo, lançando opiniões embasadas em posições respeitáveis da doutrina, absolutamente pertinentes com a relativa novidade do tema que se apresenta ao exame deste Tribunal.

Anoto, ainda, que o controle dos atos praticados pela Prefeitura de Paulínia não sindicará o mérito da despesa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

porquanto se trata de competência discricionária do Administrador, cabendo a ele eleger a opção política que concretamente melhor atenda à finalidade da lei.

Igualmente fora de dúvida o legítimo e relevante interesse público perseguido com o fomento à cultura, desenvolvimento econômico e bem-estar social da população local, com respaldo também na Lei Municipal n.º 2.842/06, segundo a qual fora criado o Parque do Cinema e das Comunicações no Município de Paulínia.

Sem embargo, não extraio do ordenamento jurídico em vigor a previsão de serviço público formalmente instituído para operação de polo cinematográfico no Município de Paulínia.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello¹, serviço público *"é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais*

¹ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 652.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

–, *instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo*”.

Segundo referido conceito doutrinário, não me parece que a operação de polo cinematográfico resulte em proveito de toda coletividade ou possa ser desfrutada individualmente pelos administrados, em especial por constatar que **a exploração da área se dá diretamente por sociedades empresárias**, não pelos cidadãos daquela localidade.

Não obstante e na linha da tese sustentada pelo Ministério Público de Contas, entendo que a ausência de serviço público *stricto sensu* não seria fator impeditivo para adoção de parceria público-privada.

Isto porque a modalidade de concessão dita “administrativa”, ao contrário da concessão patrocinada², não pressupõe necessariamente a existência de serviço público³, havendo características bem peculiares, como a que investe o Poder Público na figura de contratante e usuário da atividade desenvolvida pelo particular.

² “Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado” (cf. art. 2º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04).

³ Nesse sentido, Benjamin Zymler e Guilherme Henrique de La Rocque Almeida, *in* O Controle Externo das Concessões de Serviços Públicos e das Parcerias Público-Privadas, 2ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2008, p. 272.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Pela própria definição legal, a concessão administrativa *"é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens"*, consoante disposto no art. 2º, §2º, da Lei n.º 11.079/04.

Há inegavelmente natureza mista na parceria público-privada constituída por intermédio de concessão administrativa, porquanto a prestação de serviços voltada à consecução de interesses primários ou secundários da Administração também goza de prerrogativas legais típicas de uma verdadeira concessão, a exemplo da aplicação expressa de disposições contidas na Lei n.º 8987/95 (cf. art. 3º, *caput*, da Lei n.º 11.079/04).

Seja como for, é possível concluir seja a Administração usuária da atividade concedida ao particular, conclusão corroborada pelo tratamento dado pela Lei Municipal n.º 2.842/06.

No mais, há obra precedente à parceria e os valores envolvidos demonstram o cumprimento dos requisitos estabelecidos no § 4º, do art. 2º da Lei n.º 11.079/04.

Ainda que convencido da viabilidade jurídica quanto à modalidade escolhida e pertinência do objeto contratado, entendo que as falhas imputadas ao procedimento licitatório são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

suficientes para condenar a matéria em julgamento, conforme convergiram os pareceres da instrução.

Nesse sentido, destaco a falta de repartição de riscos entre o Poder Público e o parceiro privado, elemento considerado essencial para a conformação do negócio jurídico daí decorrente, na forma dos incisos VI e VII, do art. 4º da Lei n.º 11.079/04 e consoante demonstrado pela farta pesquisa doutrinária constante dos autos.

Segundo Benjamin Zymler e Guilherme Henrique de La Rocque Almeida⁴, *"o estabelecimento de uma PPP deve acarretar uma significativa e efetiva transferência de risco para o setor privado"*.

No caso e consoante apurado pelo d. MPC, *"não houve divisão equânime dos riscos, pois, na reunião realizada em 21.05.2007, o conselho gestor das parcerias público-privadas do Município de Paulínia apontou a existência de três tipos de riscos, deixando cristalino que os riscos de construção e de disponibilidade dos recursos poderiam ser controlados pela Administração Pública, por meio do contrato com o parceiro privado, ao passo que o risco de demanda não poderia ser controlado na concessão patrocinada, em*

⁴ Op. cit., p. 294.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

razão do pagamento incerto das tarifas dos usuários, de modo a legitimar o socorro à concessão administrativa, cuja remuneração incumbe exclusivamente ao Poder Público. Sob o prisma dinâmico da execução contratual, tal como fixada no objeto da avença, nota-se que os riscos do parceiro privado restringiram-se à construção da infraestrutura cultural composta pelo Estúdio Cinematográfico e pelo Teatro Municipal, pois até mesmo os serviços de preservação preventiva e corretiva dessas obras públicas tiveram seus preços previamente vinculados à estimativa feita com base nos estudos da COESF/USP, independentemente da efetiva prestação desses serviços. Disso se infere que a distribuição irregular dos riscos contratuais descaracteriza a parceria público-privada” (fl. 6086).

Igualmente compromete a regularidade da licitação a estimativa defasada de custos e/ou orçamento da despesa com base na utilização de dados divulgados pela tabela PINI de julho de 2007, aproximadamente 10 (dez) meses antes da publicação do edital.

Tal situação fora agravada pela indefinição causada com a falta de menção, no edital, do Projeto do Museu incluído no objeto da parceria, dificultando sobremaneira a definição de preços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

das propostas comerciais e impedindo a correta fixação do valor convencionado.

Por fim, entendo que a exigência de atestado único para comprovação da qualificação operacional em serviços de cenotecnia, acústica, climatização e iluminação não se harmoniza com a legislação de regência e está em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal, tornando restritivo o acesso à licitação, notadamente pela diversidade das atividades envolvidas no objeto pretendido pela Administração.

Ante o exposto, acompanho as conclusões dos órgãos de instrução e **VOTO pela irregularidade da licitação e contrato** envolvendo a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Estúdios Paulínias Construção e Administração de Estúdios SPE Ltda., tendo por escopo estabelecer PPP – Parceria Público Privada, na modalidade concessão administrativa precedida de obra pública, para prestação de serviços de disponibilização, operação, manutenção e conservação de infraestrutura cultural (estúdio e museu de cinema), acionando-se, ainda, os incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Orgânica deste Tribunal.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa ao responsável legal, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Edson Moura (Ex-Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando à posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO